



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000105/96-77
Recurso nº. : 10.877
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : CLEIA MARIA DE CASTRO SANTOS CRUZ
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.894

DOAÇÃO - A correta interpretação do inciso II do art. 87, do RIR/94 é a de que o reconhecimento de utilidade pública seja cumulativa e não optativa.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEIA MARIA DE CASTRO SANTOS CRUZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS E FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000105/96-77
Acórdão nº. : 102-41.894
Recurso nº. : 10.877
Recorrente : CLEIA MARIA DE CASTRO SANTOS DA CRUZ

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação do Contribuinte à Notificação de Lançamento de fls. 02 que apurou crédito tributário no valor de 4.448,81 UFIR, acompanhada de atestado de registro do Ministério da Educação do "Lar da Velhice Suzana Wesley" e recibos pertinentes.

Às fls. 15/23 o Contribuinte complementarmente a impugnação junta estatuto, documentação e declarações que comprovam a situação regular da entidade mencionada.

O DRJ recebe a impugnação como tempestiva mas no mérito mantém o lançamento, porque apesar de comprovado o pagamento mediante apresentação dos recibos, o Contribuinte não comprovou que os beneficiário da doação era entidade reconhecida como de Utilidade Pública pela União nos termos do art. 87, inciso II do RIR/94.

Inconformado com a decisão monocrática de primeira instância que manteve o crédito tributário na íntegra, o Contribuinte apresenta recurso voluntário de fls. 29, alegando que não pode a fiscalização glosar a dedução somente porque a entidade não tem, o reconhecimento de utilidade pública.

Nos termos da Portaria do MF nº 180/96 a DRF encaminha o processo à PSFN para que se apresente as contra-razões ao recurso.

O PFN em suas contra-razões de fls. 31/32 opina pela denegação do provimento ao recurso voluntário uma vez que a decisão proferida em primeira instância está inteiramente de acordo com a lei ao revés do Contribuinte que não consubstanciou seu recurso em fundamentos legais que pudessem reverter a situação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000105/96-77

Acórdão nº. : 102-41.894

V O T O

Conselheiro **JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA**, Relator

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Não tem razão o Contribuinte, uma vez que, além de comprovar a concessão de utilidade pública aprovada pela Câmara Municipal de Santa Maria, deveria comprovar também a concessão nos níveis Estadual e Federal, conforme exige o inciso II, do artigo 87, do RIR/94.

Os documentos apresentados pelo Contribuinte, quais sejam, a declaração do beneficiário da doação, fls. 16, afirmando possuir o reconhecimento também da União e do Distrito Federal, a cópia de carta do assessor da beneficiária dando-lhe ciência de que foi publicado no DOU o decreto de utilidade pública da beneficiária da doação, o atestado de registro do Ministério da Educação e Cultura da beneficiária no Conselho Nacional de Assistência Social e o certificado de fins filantrópicos e atestado de registro passado pelo INSS, não atendem a exigência expressa do dispositivo legal citado.

Tem que se admitir, pela redação do texto, que o legislador tenha querido obrigar o reconhecimento de utilidade pública cumulativamente, pelo Estado, União e/ou Distrito Federal, por isto o reconhecimento singular por qualquer dos órgãos públicos citados não é suficiente para fins de dedução de IR.

Pelas razões expostas nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de Julho de 1997


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA